

IGOR RENAN DIAS PEREIRA
REGINA GRAZIELE LUCAS DE AGUIAR
VICTÓRIA MARIA BOURBON VILAÇA SILVA

**A PROTEÇÃO DO IDOSO HIPERVULNERÁVEL NOS
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: Uma
Análise da Aplicação do Código de Defesa do
Consumidor (CDC)**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro-
UNIBRA, como requisito de avaliação para a disciplina de
Orientação Monográfica 2
Professor orientador: Sérgio Pessoa

RECIFE/2024

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO	4
2-ASPECTOS HISTÓRICOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	6
3-O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	10
4-AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA ATUALIDADE	12
5-OS PRINCÍPIOS DO CDC	15
6-OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR	17
7-A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	19
8-A PROTEÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	24
9-OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONTRATUAL	26
10-OS CONTRATOS BANCÁRIOS	30
11-O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	32
12-O CONTRATO DE ADESÃO	36
13-O SUPERENDIVIDAMENTO	38
14-A ABUSIVIDADE BANCÁRIA E FRAUDES EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	42
15-DA PRÁTICAS FRAUDULENTAS NOS CONTRATOS DIGITAIS	45
16-DA APLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS BANCÁRIOS	47
17-A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	51
18-CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	55

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

P436p Pereira, Igor Renan Dias.

A proteção do idoso hipervulnerável nos contratos de empréstimo consignado: uma análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) / Igor Renan Dias Pereira, Regina Grazielle Lucas de Aguiar, Victória Maria Bourbon Vilaça Silva. - Recife: Edição do Autor, 2024.

52 p.

Orientador(a): Sérgio Pessoa.

Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Brasileiro
– Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.

Inclui Bibliografia.

1. Empréstimo consignado. 2. Código de defesa do consumidor.
3. Política nacional da relação de consumo. 4. Proteção do idoso
hiper vulnerável. I. Aguiar, Regina Grazielle Lucas de. II. Silva,
Victória Maria Bourbon Vilaça. III. Centro Universitário Brasileiro -
Unibra. IV. Título.

CDU: 34

A PROTEÇÃO DO IDOSO HIPERVULNERÁVEL NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: Uma Análise da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Igor Renan Dias Pereira

Regina Graziele Lucas De Aguiar

Victória Maria Bourbon Vilaça Silva

Professor Orientador: Sérgio Pessoa

RESUMO

O presente trabalho acadêmico aborda a interação entre a Política Nacional da Relação de Consumo, a proteção do consumidor idoso hipervulnerável e a contratação de empréstimos consignados. O aumento significativo na procura por empréstimos consignados, em decorrência de eventos imprevisíveis, tem gerado debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O objetivo central desta pesquisa é analisar como a Política Nacional da Relação de Consumo afeta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em contratos de empréstimo consignado. Além disso, este estudo analisa o contrato de crédito pessoal ao consumidor, explicando como a modalidade de crédito consignado foi instituída pela Lei 10.820/2003 e como a legislação ainda é falha nesse contexto. Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica abrangente, que inclui livros, legislação, jurisprudência e materiais disponíveis em bases de dados eletrônicos. Metodologicamente, a pesquisa tem por base a aplicação do método dedutivo, com natureza qualitativa, tendo como método de procedimento o monográfico, e a técnica de pesquisa, a bibliográfica. Os principais resultados desta pesquisa indicam que a aplicação mais clara e efetiva do CDC nas relações de contratos de empréstimo consignado é fundamental, e que a política nacional de proteção do consumidor desempenha um papel crucial na promoção de relações de consumo mais justas, principalmente se tratando do idoso, que tem hipossuficiência técnica.

Palavras Chaves: Empréstimo Consignado. Código de Defesa do Consumidor. Política Nacional da Relação de Consumo. Proteção do Idoso Hiper vulnerável.

SUMMARY

This academic work addresses the interaction between the National Consumer Relation Policy, the protection of hypervulnerable elderly consumers, and the

contracting of payroll loans. The significant increase in demand for payroll loans, as a result of unpredictable events, has generated debates in both doctrine and jurisprudence. The central objective of this research is to analyze how the National Consumer Relations Policy affects the application of the Consumer Protection Code (CDC) in payroll loan contracts. Furthermore, this study analyzes the personal consumer credit contract, explaining how the payroll credit modality was established by Law 10,820/2003 and how the legislation is still flawed in this context. To achieve this objective, comprehensive bibliographical research was carried out, which includes books, legislation, jurisprudence, and materials available in electronic databases. The main results of this research indicate that the clearer and more effective application of the CDC in payroll loan contract relationships is fundamental, and that the national consumer protection policy plays a crucial role in promoting fairer consumer relationships, especially when dealing with the elderly, who have technical insufficiency.

Keywords: Payroll Loan. Consumer Protection Code. National Consumer Relationship Policy. Protection of the hyper vulnerable elderly.

1-INTRODUÇÃO

No panorama atual do Brasil, marcado pelo envelhecimento populacional e pela crescente longevidade da população, as relações de consumo assumem uma relevância cada vez maior na vida dos cidadãos, especialmente para os idosos. Este grupo, muitas vezes aposentado e dependente de benefícios previdenciários, torna-se frequentemente alvo de práticas abusivas no mercado de consumo, com destaque para os contratos de empréstimo consignado como uma das áreas de maior vulnerabilidade.

O objetivo geral deste artigo científico é analisar a aplicabilidade da Política Nacional da Relação de Consumo e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos contratos de empréstimo consignado, com ênfase na proteção do consumidor idoso hiper vulnerável, na busca por relações de consumo justas.

Dentre os objetivos específicos, existe como foco investigar as características dos contratos de empréstimo consignado, incluindo suas nuances e peculiaridades, analisar a legislação em vigor, com especial atenção à Política Nacional da Relação de Consumo e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), destacando seu papel na proteção dos consumidores idosos em contratos de empréstimo consignado e identificar as principais práticas abusivas e os desafios enfrentados pelos consumidores idosos em contratos de empréstimo consignado, com um enfoque específico na falta de transparência, na incidência de juros abusivos e em outras irregularidades.

A fundamentação dessa pesquisa se sustenta em dois pilares fundamentais. O primeiro deles diz respeito à compreensão abrangente da Política Nacional da Relação de Consumo, um conjunto de diretrizes e princípios destinados a regular as interações de consumo no contexto brasileiro. Essas diretrizes têm como objetivo garantir que os consumidores tenham acesso a informações transparentes e adequadas sobre os produtos e serviços que consomem, promovendo, assim, a equidade nas relações de consumo.

O segundo elemento central desta pesquisa é a análise dos contratos de empréstimo consignado, uma modalidade de crédito que tem conquistado crescente importância nas últimas décadas. A Política Nacional da Relação de Consumo estabelece diretrizes e princípios para proteger os direitos do consumidor, promovendo relações justas e equitativas entre fornecedores e consumidores, e se fundamenta na garantia de práticas transparentes, na prevenção de danos patrimoniais e morais, e na nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

As novas diretrizes estabelecem que os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não podem exceder o limite de quarenta e cinco por cento do valor de seus benefícios, com prioridade para vários gastos. Isso enfatiza a importância de um exame aprofundado dos efeitos dessas medidas nos contratos de empréstimo consignado, especialmente tendo em vista a vulnerabilidade dos clientes mais velhos.

O aumento da busca por empréstimos consignados reflete a necessidade de recursos financeiros imediatos diante de eventos imprevisíveis. No entanto, essa modalidade de crédito apresenta desafios consideráveis, como taxas de juros elevadas, cláusulas contratuais abusivas e o risco de superendividamento,

colocando em evidência a urgência de uma regulação mais efetiva das relações de consumo.

O debate em torno da proteção do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado tem ganhado destaque tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A interação entre a Política Nacional das Relações de Consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e outras legislações pertinentes é fundamental para garantir a efetividade das normas de proteção ao consumidor, especialmente no que se refere à população idosa.

Nesse contexto, a vulnerabilidade técnica dos consumidores idosos ganha ainda mais relevância. O Estatuto da Pessoa Idosa, em conjunto com o CDC, estabelece diretrizes específicas para proteger esse grupo vulnerável, reconhecendo sua hipossuficiência técnica e garantindo mecanismos legais para assegurar seus direitos no âmbito das relações de consumo.

Foram examinados os elementos essenciais do contrato de crédito pessoal ao consumidor, tais como: taxa de juros, prazo de pagamento, margem consignável, garantias, seguros obrigatórios, e procedimentos para quitação antecipada, com destaque para como a modalidade de crédito consignado foi instituída pela Lei 10.820/2003 e as lacunas existentes na legislação.

Aprofundar esse entendimento não apenas enriquecerá a discussão acadêmica, mas também poderá orientar a implementação de medidas práticas para mitigar os riscos enfrentados por esse grupo vulnerável no mercado de consumo.

2-ASPECTOS HISTÓRICOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Desde os primórdios da história humana, as relações de consumo têm sido uma preocupação constante, evidenciando a necessidade de proteção do consumidor contra práticas abusivas e produtos inadequados. A evolução do conceito de relações de consumo ao longo da história mostra a crescente necessidade de regulamentação e proteção dos consumidores. Este panorama histórico começa a se formar a partir da Revolução Industrial, um período marcado por mudanças significativas nas dinâmicas das transações comerciais e pelo surgimento de práticas abusivas por parte dos fornecedores.

A origem do conceito de relações de consumo pode ser traçada até a Antiguidade. Um dos primeiros exemplos de legislação protetiva é a Lei das Doze Tábuas, escrita no século V a.C. em Roma Antiga. Elaborada entre 451 e 450 a.C., essa lei já demonstrava uma preocupação com a proteção do comprador, estabelecendo regras para a declaração das qualidades essenciais dos produtos e proibindo publicidade enganosa.

Outro exemplo significativo é o Código de Manú, na Índia, do século XIII a.C., que punia casos de adulterações e falsificações, demonstrando uma preocupação com a integridade dos produtos desde épocas muito antigas. Este código reflete a necessidade de manter a confiança do consumidor através da garantia de autenticidade e qualidade dos produtos.

Na Babilônia Antiga, o Código de Hamurabi, datado do século XVIII a.C., regulava questões relacionadas ao preço, qualidade e quantidade dos produtos, impondo responsabilidades claras aos construtores e artesãos. Este código é um dos exemplos mais antigos de uma tentativa formal de proteger os consumidores, assegurando que os produtos e serviços oferecidos atendam a padrões mínimos de qualidade e segurança.

A Revolução Industrial, iniciada no final do século XVIII, marcou um ponto de inflexão na história econômica e social, transformando radicalmente as relações de produção, distribuição e consumo. Com a industrialização, houve um aumento significativo na produção em massa de bens, o que resultou na proliferação de práticas comerciais abusivas, como a venda de produtos de baixa qualidade e a exploração do consumidor.

Esse período também viu o surgimento de uma nova classe social, a elite burguesa, que ganhou poder econômico e influência política. A ascensão dessa classe, após as revoluções liberais, trouxe consigo uma série de mudanças no cenário político e econômico, que geraram uma necessidade urgente de regulamentar as relações de consumo. A industrialização e o crescimento dos mercados tornaram evidente que a proteção do consumidor era essencial para garantir a equidade nas transações comerciais.

Com o aumento da produção industrial, surgiram diversos problemas relacionados à qualidade dos produtos, publicidade enganosa e práticas abusivas por parte dos fornecedores. Isso levou ao desenvolvimento de leis e regulamentos específicos para proteger os consumidores. A criação de um marco legal robusto foi

essencial para assegurar que os direitos dos consumidores fossem respeitados e que eles tivessem acesso a produtos seguros e de qualidade.

A história mostra que, desde os tempos antigos, a proteção do consumidor tem sido uma preocupação fundamental. Leis como as Doze Tábuas, o Código de Manú e o Código de Hamurabi são exemplos de como diferentes civilizações se preocuparam em estabelecer regras para garantir a integridade das transações comerciais e proteger os compradores.

A evolução das relações de consumo ao longo da história reflete a constante necessidade de proteger os consumidores contra abusos e garantir a integridade dos produtos e serviços oferecidos. Desde as primeiras leis na Roma Antiga e na Índia, até as regulamentações mais complexas surgidas após a Revolução Industrial, o objetivo tem sido criar um ambiente de consumo justo e seguro. Essa transformação econômica e social destacou a importância de proteger os consumidores, assegurando que os fornecedores sejam responsabilizados por práticas abusivas.

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII na Inglaterra, marcou o surgimento de novas tecnologias e métodos de produção, impulsionando o crescimento econômico e a urbanização.

Com a ascensão da burguesia como classe dominante, em substituição à antiga aristocracia e à monarquia, surgiram novas dinâmicas nas relações de poder e na organização da sociedade.

A burguesia, composta por empresários, comerciantes e industriais, tornou-se a força motriz por trás do desenvolvimento econômico e da expansão do capitalismo, promovendo uma nova ordem social baseada na iniciativa privada e na busca pelo lucro.

Com o rápido crescimento da produção industrial e a diversificação dos produtos, surgiram novos desafios e problemas nas relações de consumo, tais como produtos defeituosos, publicidade enganosa e práticas comerciais abusivas.

A ascensão da elite burguesa trouxe consigo uma maior concentração de poder econômico e a necessidade de proteção dos consumidores contra possíveis abusos por parte dos empresários e comerciantes.

A falta de regulação das relações de consumo poderia resultar em desequilíbrios e injustiças, prejudicando os consumidores mais vulneráveis e minando a confiança no sistema econômico como um todo.

Com a consolidação do capitalismo e o fortalecimento da burguesia como classe dominante, tornou-se fundamental estabelecer regras e normas para garantir a proteção dos consumidores e a manutenção da ordem econômica.

A regulação das relações de consumo permitiu o estabelecimento de padrões de qualidade, a proteção contra práticas abusivas e a promoção da concorrência justa, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e equitativo da sociedade.

A intervenção do Estado na economia, através da regulação das relações de consumo, representou um avanço significativo na proteção dos direitos dos cidadãos e na promoção do bem-estar social, mitigando os efeitos negativos do capitalismo desenfreado.

Desta forma, é inegável que a Revolução Industrial e a ascensão da elite burguesa trouxeram a necessidade urgente de regulação das relações de consumo.

A proteção dos direitos dos consumidores e a promoção da justiça econômica tornaram-se imperativos para garantir um desenvolvimento sustentável e equitativo da sociedade capitalista.

A regulação das relações de consumo representou, portanto, um passo crucial na busca por uma ordem econômica mais justa e equilibrada.

O surgimento do consumismo como ordem social e a ascensão do capitalismo como regime predominante evidenciaram a importância dos bens materiais na sociedade industrializada.

No contexto do capitalismo, o Estado passou a intervir nas relações econômicas para garantir a proteção dos consumidores, limitar a concorrência desleal e promover a justiça distributiva.

No final do século XIX, nos Estados Unidos, surgiram movimentos de defesa do consumidor em resposta ao avanço do capitalismo e à variedade crescente de produtos.

Atualmente, a relação entre consumidores e fornecedores é marcada por constantes conflitos, destacando-se a vulnerabilidade dos consumidores diante do poder econômico dos produtores e comerciantes.

Com a industrialização, a relação pessoal entre produtor e consumidor foi substituída por uma interação impessoal, aumentando a vulnerabilidade dos consumidores frente aos fornecedores.

3-O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990 consagraram a proteção do consumidor como princípio constitucional e legal, promovendo o equilíbrio nas relações de consumo.

Diante do exposto, é evidente que as relações de consumo possuem uma longa história permeada por desafios e transformações. A proteção do consumidor tornou-se uma preocupação constante ao longo do tempo, refletindo a necessidade de garantir a equidade e a justiça nas interações econômicas.

Segundo o autor Luiz Antônio Rizzato Nunes, no Brasil, os primeiros passos em relação a origem do CDC foram dados nos primórdios dos anos 1970. Nesse período, foram criadas as primeiras associações civis e entidades governamentais voltadas para a defesa do consumidor.

Em 1974, no Rio de Janeiro, foi criado o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON). Em 1976, em Curitiba, surgiu a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC), e em Porto Alegre, a Associação de Proteção ao Consumidor (APC). Além disso, em maio de 1976, o governo de São Paulo estabeleceu o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor por meio do Decreto nº 7.890, que incluía o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, posteriormente chamado de PROCON.

No entanto, o despertar efetivo dos consumidores brasileiros para seus direitos ocorreu apenas na segunda metade da década de 1980, após a implementação do Plano Cruzado e os desafios econômicos que ele gerou. A Constituição de 1988 foi um marco ao estabelecer como dever do Estado promover a defesa do consumidor e estabelecer um prazo para a criação de um código específico para esse fim.

A finalidade do Direito do Consumidor é corrigir a desigualdade de poder entre consumidores e fornecedores que surgiu com a massificação da produção e do consumo. À medida que os fornecedores ganharam força técnica e econômica, o poder de escolha do consumidor enfraqueceu.

Os contratos de adesão, com cláusulas preestabelecidas pelo fornecedor, tornaram-se a norma, deixando o consumidor com pouca ou nenhuma alternativa senão aceitar as condições impostas sob pena de não ter acesso aos produtos e

serviços necessários. Esse desequilíbrio resultou na vulnerabilidade do consumidor, manifestada em três aspectos: técnico, fático e jurídico.

A vulnerabilidade técnica refere-se ao desconhecimento ou à falta de informação do consumidor sobre os produtos ou serviços que está adquirindo, enquanto a vulnerabilidade fática relaciona-se à posição inferior do consumidor em termos de poder de negociação.

A vulnerabilidade jurídica, por sua vez, diz respeito à dificuldade do consumidor em entender e fazer valer seus direitos diante das complexidades legais. A proteção do consumidor tornou-se, assim, uma necessidade imperativa.

O Estado passou a intervir no mercado de consumo, controlando preços, proibindo cláusulas abusivas e impondo conteúdo em contratos para proteger o consumidor. Essa intervenção busca equilibrar a relação de consumo, estabelecendo regras claras e justas que assegurem o respeito aos direitos dos consumidores e imponham responsabilidades aos fornecedores.

A vulnerabilidade do consumidor é o conceito central que fundamenta o Direito do Consumidor. Suas normas visam estabelecer uma igualdade real nas relações de consumo, protegendo o lado mais fraco da relação. Isso significa que as leis de proteção do consumidor se aplicam em situações de desigualdade entre as partes, visando corrigir o desequilíbrio e assegurar que os consumidores não sejam prejudicados por práticas abusivas ou enganosas.

As medidas adotadas pelo Estado para proteger os consumidores incluem a criação de órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, que atuam na fiscalização e na resolução de conflitos. Além disso, o CDC estabelece diretrizes específicas para garantir que os contratos sejam claros e que as informações sobre produtos e serviços sejam completas e verídicas.

A atuação do Estado também se estende à educação do consumidor, promovendo campanhas de conscientização sobre seus direitos e deveres. A aplicação do Direito do Consumidor tem se mostrado essencial para a promoção da justiça social e a proteção dos direitos dos indivíduos.

Em um mercado onde a dinâmica de poder é frequentemente desequilibrada, as normas de proteção ao consumidor asseguram que os fornecedores mantenham um comportamento ético e transparente. Isso não apenas protege os consumidores, mas também promove um ambiente de negócios mais justo e confiável.

Quanto à terminologia, a preferência pelo termo "Direito do Consumidor" em vez de "Direito do Consumo" é justificada porque o foco desse campo jurídico não é apenas o ato de consumo em si, mas principalmente a proteção do consumidor como sujeito. O Direito do Consumidor busca regular a produção, distribuição de bens e prestação de serviços, tendo em vista a defesa do consumidor. Portanto, o termo "Direito do Consumidor" reflete de forma mais precisa o enfoque subjetivo desse campo do direito, que visa proteger os interesses dos consumidores.

4-AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA ATUALIDADE

As relações jurídicas de consumo atualmente são fundamentadas em princípios e direitos cujo objetivo é promover a defesa do consumidor, sendo esses princípios e direitos delineados na Constituição Federal de 1988 (CF/88), no Código de Defesa do Consumidor e em outras leis pertinentes.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a defesa do consumidor como um direito fundamental, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXII. Além disso, a CF/88 a consagra como um princípio fundamental da ordem econômica, conforme previsto no artigo 170, inciso V.

Para concretizar essa proteção, a Constituição determinou a elaboração do CDC pelo Congresso Nacional, conforme estipulado no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No âmbito dos princípios fundamentais estabelecidos pela CF/88, incluem-se a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a isonomia e a informação.

Os elementos subjetivos da relação jurídica de consumo são regulamentados pelo artigo 2º e 3º, caput, do CDC.

Esses sujeitos interagem mutuamente com o objetivo de concretizar uma prestação previamente acordada no âmbito da relação. Em outras palavras, a formação da relação jurídica de consumo é resultado da combinação de elementos subjetivos e objetivos que a compõem, a saber: os participantes envolvidos e o objeto em questão.

Isso significa que, quando o consumidor utiliza o objeto da relação jurídica, ele o faz como o destinatário final, retirando o bem do mercado de consumo. Isso resulta na cessação da comercialização desse objeto e, portanto, no fim de sua cadeia econômica.

Os elementos objetivos da relação jurídica de consumo, por sua vez, estão definidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e dizem respeito aos produtos e serviços.

Conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, os produtos podem ser quaisquer bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais. Já os serviços são definidos como quaisquer atividades fornecidas no mercado de consumo em troca de remuneração, incluindo atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e seguradora, com exceção das decorrentes de relações trabalhistas. Um exemplo de objeto da relação jurídica de consumo são os empréstimos consignados.

O conceito de consumidor, à luz do CDC no Brasil, é abrangente e engloba tanto pessoas físicas quanto jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. De acordo com o artigo 2º do CDC “o consumidor é aquele que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.”

Isso significa que o consumidor é aquele que, em uma relação de consumo, busca satisfazer suas necessidades pessoais, seja adquirindo um bem para uso próprio ou contratando um serviço para atender às suas demandas.

Essa definição ampla e inclusiva reflete a preocupação do legislador em proteger não apenas os indivíduos, mas também as organizações que atuam como consumidores finais em suas atividades comerciais, garantindo que ambos os grupos estejam amparados pelas normas de defesa do consumidor.

Nesse contexto, a figura do consumidor ganha importância fundamental na dinâmica econômica e jurídica do país, uma vez que sua vulnerabilidade é reconhecida como ponto central nas relações de consumo.

Tendo em vista que o consumidor muitas vezes está em desvantagem técnica, fática e jurídica frente aos fornecedores, o arcabouço legal do CDC busca restabelecer o equilíbrio entre as partes, garantindo direitos como a informação adequada, a proteção contra práticas abusivas e a possibilidade de reparação de danos.

Assim, o consumidor, seja ele pessoa física, microempreendedor, empresa de pequeno porte ou uma grande corporação, desempenha um papel essencial no contexto econômico e jurídico do país, contribuindo para um ambiente mais equitativo e justo nas relações de consumo.

A vulnerabilidade, no contexto dos contratos e das relações de consumo, está ligada à desigualdade de poder entre as partes. O consumidor, frequentemente

menos informado e com menos recursos do que o fornecedor, está em uma posição mais fraca na negociação de contratos. Isso cria a necessidade de proteção legal para equilibrar essa disparidade de poder. A legislação busca assegurar que os consumidores não sejam explorados ou prejudicados por práticas abusivas e que tenham seus direitos respeitados em todas as fases das transações comerciais.

É por isso que o CDC se aplica especificamente aos contratos de consumo. Ele estabelece regras e princípios que visam proteger os consumidores em contratos, assegurando que eles tenham informações claras sobre os produtos ou serviços, que sejam protegidos contra práticas comerciais abusivas e que tenham meios eficazes de resolução de disputas.

A transparência nas informações fornecidas e a clareza nas cláusulas contratuais são fundamentais para que os consumidores possam tomar decisões informadas e conscientes. Isso garante que o consumidor não seja prejudicado por cláusulas contratuais injustas ou práticas comerciais desleais, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a justiça nas relações de consumo.

Portanto, o CDC desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos do consumidor em contratos, abordando a vulnerabilidade inerente à posição do consumidor nessas transações. Ele fornece mecanismos legais que permitem aos consumidores contestar cláusulas abusivas e buscar reparação em caso de danos.

A classificação de fornecedor está relacionada às atividades que, em última análise, contribuem para a disponibilização de produtos ou serviços no mercado de consumo. Ou seja, qualquer entidade que esteja envolvida na produção, importação, exportação, comercialização, entre outras atividades, conforme estipulado pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pode ser considerada um fornecedor. O CDC garante que todas as entidades que influenciam a oferta de produtos e serviços sejam responsabilizadas por suas práticas e pela qualidade dos produtos e serviços que colocam no mercado.

A responsabilidade dos fornecedores inclui a obrigação de informar corretamente os consumidores, garantir a qualidade e a segurança dos produtos e serviços oferecidos e respeitar os direitos dos consumidores em todas as fases da transação comercial. O CDC também impõe sanções a fornecedores que descumprirem suas obrigações, promovendo um ambiente de consumo mais seguro e justo.

Nesse sentido, o CDC define fornecedor como qualquer entidade que atue na disponibilização de produtos ou serviços ao mercado de consumo, englobando uma ampla variedade de atores econômicos, tais como fabricantes, comerciantes, distribuidores, prestadores de serviços, instituições financeiras, entre outros.

O art. 3º, caput, do CDC dispõe o seguinte:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Portanto, o conceito de fornecedor, é central nas relações de consumo e abrange qualquer entidade que forneça produtos ou serviços aos consumidores, estabelecendo direitos e deveres que visam garantir a segurança, a qualidade e a transparência dessas relações.

5-OS PRINCÍPIOS DO CDC

O Código de Defesa do Consumidor possui princípios essenciais que desempenham um papel fundamental em todo o sistema jurídico consumerista. Esses princípios, além de moldarem a interpretação e aplicação das normas do CDC, também orientam as relações entre as partes envolvidas em todas as etapas do processo de consumo: desde a fase pré-contratual, passando pela contratual e até mesmo na fase pós-contratual.

Um dos princípios do CDC é o princípio da boa-fé. Este princípio exige que as partes envolvidas nas relações de consumo atuem de maneira honesta, leal e transparente. Ele está presente em diversas situações, desde a interpretação de cláusulas contratuais até o comportamento das partes no decorrer da relação consumerista. A boa-fé busca assegurar que ambas as partes ajam de forma justa e não enganosa, promovendo a equidade nas relações de consumo.

O princípio da transparência está intimamente relacionado à boa-fé. Ele impõe a obrigação de que as informações relativas a produtos e serviços sejam claras, acessíveis e compreensíveis para os consumidores. Esse princípio visa garantir que os consumidores tenham acesso a informações relevantes e possam

tomar decisões informadas, promovendo, assim, a igualdade nas negociações e evitando práticas comerciais desleais.

Nesse sentido, afirma Cláudia Lima Marques (2019):

“Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo”

O que se pode constatar é que o princípio da transparência contribui para a construção da confiança entre as partes envolvidas, ou seja, o consumidor e o fornecedor. Esse princípio tem como objetivo assegurar a honestidade nas transações de consumo, onde cabe ao fornecedor fornecer informações claras e precisas sobre os produtos e serviços a serem disponibilizados.

Nesse sentido, Benjamin, Marques e Bessa (2022, p. 355) narram:

“[...] o Código é bastante claro ao definir as sanções das cláusulas abusivas: nulidade de pleno direito – ou nulidade absoluta, na terminologia do Código Civil -, o que significa negar qualquer efeito jurídico à disposição contratual. A sanção para as cláusulas abusivas no CDC é indicada expressamente pela própria lei, seja ao afirmar que as cláusulas são nulas de pleno direito art. 51, caput), seja ao explicar, no § 2º do art. 51, que “a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.”

Observa-se um aumento constante no uso de cláusulas abusivas em contratos de empréstimo consignado, impulsionado pela crescente busca pela proteção do patrimônio. Nesse cenário, quando o contratante, que atua como consumidor, procura o fornecedor, frequentemente se depara com uma relação desigual em que a parte mais poderosa dita os termos da prestação do serviço.

As cláusulas abusivas tornam-se evidentes não apenas quando causam danos diretos ao aderente, mas também quando violam princípios fundamentais assegurados e estabelecidos pelo CDC. Estes princípios visam promover a observância de boas práticas e costumes nas relações de consumo.

Em relação ao princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I do CDC) é um dos princípios fundamentais do direito do consumidor e está intrinsecamente ligada à desigualdade inerente entre as partes na relação de consumo. Existem várias

espécies de vulnerabilidade, incluindo a técnica (quando o consumidor não possui conhecimento técnico), a jurídica (quando o consumidor não conhece seus direitos), a fática (relacionada às características pessoais e econômicas) e a informacional (ligada à falta de informações relevantes).

Cada tipo de vulnerabilidade exige uma abordagem específica para proteger os consumidores, sendo o princípio da vulnerabilidade o ponto de partida para a aplicação do CDC, especialmente em contratos.

O princípio da equidade visa equilibrar as relações de consumo, corrigindo desigualdades quando necessário. Isso pode incluir a inversão do ônus da prova em favor do consumidor em casos específicos. A equidade busca garantir que as partes envolvidas nas relações de consumo sejam tratadas de forma justa e que os consumidores não sejam prejudicados devido a desigualdades injustas.

Por fim, o princípio da segurança é fundamental para garantir que os produtos e serviços oferecidos aos consumidores não representem riscos à sua saúde, segurança ou propriedade. Ele inclui a responsabilidade dos fornecedores por produtos defeituosos e a obrigação de fornecer produtos e serviços que atendam a padrões de segurança adequados.

Esses princípios desempenham um papel vital na proteção dos direitos dos consumidores e na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. Em síntese, os princípios do CDC representam a base ética e legal das relações de consumo no Brasil. Eles não apenas norteiam a interpretação das normas consumeristas, mas também estabelecem os objetivos a serem alcançados para garantir relações de consumo justas, transparentes, equitativas e seguras.

6-OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Na legislação Brasileira, o artigo 6º do CDC destaca direitos básicos do consumidor, como a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, enquanto o artigo 51 proíbe cláusulas contratuais abusivas, considerando-as práticas que desfavorecem o consumidor em excesso, enfatizando a possibilidade de configuração de práticas abusivas que contrariam princípios como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a proteção ao consumidor.

São dispostas normas de proteção e defesa direcionadas a relação de consumo que são de interesse social. Entende-se, portanto, que são aptos a

submissão dos dispositivos do CDC todos os contratos existentes e provenientes das relações de consumo. Desta forma, resta clara a incidência do CDC em contratos de empréstimo consignado, tendo em vista que este se encontra no rol de relações de consumo do referido Código.

A interpretação dos contratos de empréstimo consignado deve seguir as disposições do Código Civil, que dedica um capítulo específico a essa matéria jurídica, e do Código de Defesa do Consumidor, que regulamenta a relação entre a instituição financeira e o consumidor, orientando a observância das normas estabelecidas pelos órgãos e entidades federais.

O Código de Defesa do Consumidor permite a existência de cláusulas limitativas, que devem ser diferenciadas das cláusulas abusivas. As cláusulas limitativas são importantes para a efetiva proteção contra os riscos. Em contrapartida, as cláusulas abusivas têm como único objetivo a isenção de obrigações assumidas pela instituição financeira.

É importante ressaltar que as instituições financeiras, em geral, tentam transferir ao consumidor a responsabilidade de compreender as informações contidas nos contratos. No entanto, essa responsabilidade é nula de pleno direito, uma vez que cabe exclusivamente ao fornecedor fornecer ao consumidor informações claras e precisas sobre o conteúdo do contrato.

Portanto, as cláusulas restritivas e limitativas de direitos devem ser apresentadas previamente ao consumidor, pois a obrigação recai sobre o fornecedor, conforme estabelecido pelo CDC. A atividade judiciária deve aplicar de forma efetiva os princípios do CDC ao analisar casos envolvendo contratos de empréstimo consignado, buscando estabelecer igualdade processual entre as partes e promover a harmonia entre o consumidor e o fornecedor.

Por fim, é crucial que a atividade judiciária aplique de forma efetiva os princípios do CDC ao analisar casos envolvendo contratos de empréstimo consignado, avaliando cuidadosamente cada situação e buscando estabelecer igualdade processual entre as partes. O objetivo é manter o equilíbrio e promover a harmonia entre o consumidor e o fornecedor, no caso, a instituição financeira e o cliente.

7-A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Os consumidores idosos representam um grupo particularmente vulnerável no mercado de consumo, não apenas devido às suas características etárias e condições de saúde, mas também em virtude das dificuldades que podem enfrentar ao lidar com novas tecnologias e a proteção de seus dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, traz importantes garantias para todos os cidadãos brasileiros, mas sua relevância é ainda maior para os consumidores idosos, que podem ser alvos mais fáceis de fraudes e abusos no tratamento de dados pessoais.

A LGPD estabelece princípios e direitos que visam proteger os dados pessoais dos indivíduos, como a necessidade de consentimento para o tratamento de dados, a transparência, a segurança e a responsabilização dos agentes que manejam essas informações. Para os idosos, essas proteções são essenciais para garantir sua privacidade e evitar a exploração de sua vulnerabilidade. Segundo Doneda (2020, p. 110), "a LGPD oferece um escudo adicional de proteção para os consumidores idosos, que frequentemente são mais suscetíveis a fraudes e ao uso indevido de seus dados pessoais".

O tema da proteção de dados pessoais e sua relação com as práticas abusivas no mercado financeiro, especialmente no contexto dos cartões de crédito consignados direcionados a aposentados e pensionistas, é de extrema relevância e complexidade.

Para explorar profundamente essa questão, é necessário abordar diversos aspectos, incluindo a legislação vigente, os impactos socioeconômicos, as medidas de proteção ao consumidor e os desafios enfrentados na implementação efetiva das normativas de proteção de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, representa um marco fundamental na regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil. Inspirada em legislações similares de outros países, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais, incluindo o princípio do consentimento informado e a necessidade de transparência e segurança no processamento desses dados.

A necessidade premente da LGPD é evidente diante do contexto contemporâneo, no qual a coleta e o uso de dados pessoais se tornaram onipresentes em diversas esferas da vida cotidiana. Com a proliferação de serviços online, redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos conectados à internet, os cidadãos estão cada vez mais expostos a práticas abusivas de coleta e tratamento de dados por parte de empresas e organizações.

O surgimento da LGPD reflete a preocupação do legislador brasileiro em garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade de expressão em um contexto digital. Ao estabelecer princípios e diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, a LGPD busca equilibrar a necessidade legítima das empresas de utilizar dados para fins comerciais com o direito dos cidadãos à proteção de suas informações pessoais.

Desde a sua entrada em vigor, a LGPD tem gerado um impacto significativo no cenário jurídico e empresarial brasileiro, exigindo das empresas e organizações uma revisão e adequação de suas práticas de tratamento de dados. No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela LGPD, sua eficácia ainda está em processo de avaliação, uma vez que sua implementação plena requer tempo e esforço por parte das empresas e órgãos reguladores.

A adequação à LGPD envolve uma série de desafios, incluindo a necessidade de investimento em tecnologia e capacitação de pessoal, a revisão de políticas e procedimentos internos, e o estabelecimento de mecanismos eficazes de governança e compliance. Além disso, a LGPD impõe obrigações específicas às empresas, como a nomeação de um encarregado de proteção de dados, a realização de avaliações de impacto à privacidade, e a adoção de medidas de segurança da informação.

No entanto, mesmo com a existência da LGPD, observa-se uma crescente incidência de práticas abusivas no mercado financeiro, especialmente aquelas que visam a aposentados e pensionistas através de cartões de crédito consignados. Essas práticas, muitas vezes, ignoram os princípios estabelecidos na LGPD, como a necessidade de consentimento claro e informado dos titulares dos dados para qualquer forma de tratamento não prevista em lei.

A Reserva de Margem Consignável (RMC), utilizada como ferramenta de endividamento perpétuo, torna-se um instrumento de violação dos direitos de

privacidade e proteção de dados pessoais. A falta de transparência e informação adequada sobre as condições dos contratos de crédito consignado configura uma clara infração aos princípios estabelecidos na LGPD, comprometendo a dignidade e a liberdade individual dos consumidores, especialmente os mais vulneráveis, como os idosos. Diante desse cenário, as ações judiciais surgem como mecanismos de defesa e reparação, buscando a nulidade de contratos abusivos, a restituição de valores indevidamente descontados e o reconhecimento de danos morais. No entanto, a eficácia dessas ações depende da aplicação rigorosa da LGPD por parte das instituições financeiras e órgãos reguladores.

A demanda por uma fiscalização mais efetiva e pela aplicação rigorosa da LGPD por parte de instituições financeiras e órgãos reguladores é imperativa. Somente através de uma vigilância constante e de sanções adequadas será possível combater a exploração de vulnerabilidades e a violação de direitos.

Os direitos de acesso, correção, cancelamento e oposição ao tratamento de dados, previstos na LGPD, são ferramentas valiosas na luta contra o abuso de poder econômico e a manipulação de informações. A conscientização e o empoderamento dos titulares dos dados quanto a esses direitos são passos cruciais para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

A colaboração entre órgãos de defesa do consumidor, instituições financeiras e o poder judiciário é essencial para desenvolver mecanismos eficazes de proteção ao consumidor e de educação financeira, prevenindo abusos futuros e promovendo uma cultura de respeito e transparência.

A aplicação da LGPD no combate às práticas abusivas de crédito consignado ressalta a importância da proteção de dados não apenas como um direito individual, mas como um pilar para a proteção de direitos consumidores e a promoção da justiça social.

A integração de políticas de proteção de dados com as regulamentações financeiras existentes pode oferecer um caminho promissor para o reforço da segurança e da confiança no sistema financeiro, beneficiando consumidores e instituições. É através da conscientização, da educação e da aplicação rigorosa da lei que o Estado pode assegurar um futuro no qual os direitos dos mais vulneráveis sejam protegidos e respeitados.

Diante do exposto, é possível observar que a luta contra as práticas abusivas no mercado de crédito consignado e a violação de direitos de proteção de dados é

um chamado à ação para todos os setores da sociedade, incluindo empresas, órgãos reguladores e sociedade civil, na promoção de uma cultura de proteção de dados e na garantia do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos à privacidade e à autodeterminação informativa.

Hoje, no Brasil, a defesa do consumidor é um Direito imprescindível e vital em nossa constituição federal. Em seu art. 5º, XXXII e 170, V, ambos da Carta da República, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;".

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

A vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é um dos indicadores da necessidade de sua proteção, exercida especialmente por meio de intervenção do estado nas relações de consumo. Vejamos o que dispõe o art. 4º, I, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Vale destacar também, que ainda na nossa carta magna, há o preceito do caput do art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A partir desse princípio constitucional, observa-se que a Constituição Federal estabelece que a pessoa idosa seja protegida de qualquer forma de abuso, negligência ou discriminação.

Sobre este tema, irá destacar-se a visão de Bruno Miragem:

"[...] certas qualidades pessoais do consumidor pode dar causa a uma soma de fatores de reconhecimento da vulnerabilidade, razão pela qual se pode falar em situação de vulnerabilidade agravada, ou como também vem denominando a doutrina, hipervulnerabilidade."

Um dos exemplos mais evidentes de abuso por parte das instituições financeiras em relação aos consumidores extremamente vulneráveis é a divulgação de produtos e serviços. Muitas vezes, essas divulgações se valem de mensagens publicitárias veiculadas na mídia, omitindo informações essenciais sobre a prestação dos serviços, com o intuito de torná-los mais atrativos para o mercado. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor em seus arts. 30 e 35, estabelece:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos;

Ademais, a legislação proíbe que as instituições bancárias se aproveitem da fragilidade do consumidor decorrente de sua idade para obter vantagens na promoção de produtos e serviços:

Art. 39, IV: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Ante o exposto, é notável que os consumidores em situação de vulnerabilidade extrema enfrentam diversas violações, que vão desde a falta de transparência sobre os serviços oferecidos até o assédio para adquirir produtos ou serviços.

8-A PROTEÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

O aumento da expectativa de vida no Brasil é um fenômeno que tem impactado significativamente diversos aspectos da sociedade, incluindo as questões econômicas e jurídicas.

Com o avanço da medicina, melhoria das condições de saúde e adoção de hábitos mais saudáveis, a população brasileira tem vivido mais tempo. Esse aumento na longevidade traz consigo uma série de desafios e oportunidades, especialmente no que diz respeito ao planejamento financeiro, à proteção dos direitos dos idosos e à prevenção do superendividamento.

Por um lado, a maior expectativa de vida pode exigir uma revisão das políticas de previdência social e de assistência aos idosos, garantindo uma qualidade de vida condizente com o aumento da longevidade.

Por outro lado, o envelhecimento da população também pode implicar em uma maior vulnerabilidade financeira e jurídica, especialmente no que se refere à capacidade de contrair dívidas de forma responsável.

Nesse contexto, torna-se fundamental adotar medidas preventivas e políticas públicas adequadas para garantir o bem-estar e a proteção dos direitos dos idosos diante desse novo cenário demográfico.

Desta necessidade, surgiu o Estatuto do Idoso, estabelecido pela Lei nº 10.741/2003, que assegura uma série de direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, conforme preconizado pelo Art. 1º: “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”.

Entre esses direitos, destaca-se a proteção contra violações, conforme estabelecido no Art. 4º, Inciso I, que estipula como dever de todos prevenir qualquer forma de violação aos direitos da pessoa idosa. É dever de o Estado garantir ao cidadão que tenha um envelhecimento com qualidade como dispõe o art. 10, §§ 2º e 3º do Estatuto do Idoso:

Art.10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.[...] §2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. §3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa

idosa, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
(BRASIL, 2003).

Essa legislação, portanto, desempenha um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos dos idosos, garantindo-lhes condições de vida dignas e respeitadas em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Entretanto, somente o Estatuto da Pessoa Idosa não é suficiente para impedir práticas abusivas, especialmente aquelas relacionadas ao superendividamento. Embora essa legislação represente um importante avanço na proteção dos direitos dos idosos, ainda há lacunas a serem preenchidas e desafios a serem enfrentados.

Diante dessa realidade, muitos idosos acabam recorrendo a empréstimos oferecidos por instituições financeiras, que muitas vezes praticam taxas de juros abusivas. Uma das modalidades comuns é o "empréstimo consignado", onde as parcelas são descontadas diretamente do benefício recebido, seja ele o contracheque, holerite ou benefício do INSS.

Muitos idosos, convencidos de que estão realizando um bom negócio devido às baixas mensalidades, acabam assinando os documentos solicitados sem entender completamente as condições do contrato, incluindo a taxa de juros e o número de parcelas a pagar. Isso resulta frequentemente em endividamento para a maioria desses consumidores mais velhos.

No contexto do crédito consignado, a questão central não é tanto a natureza do contrato em si, mas sim a conduta das instituições financeiras ao operar esse tipo de crédito. Empresas financeiras muitas vezes entram em contato com consumidores que já estão próximos de quitar seus empréstimos, oferecendo novos créditos que, na realidade, servem apenas para refinanciar a dívida existente, gerando mais comissões para os intermediários.

Em alguns casos, a situação é ainda mais grave, com a prática de fraudes em que os idosos têm suas assinaturas falsificadas e são induzidos a contratos sem seu real consentimento, seja por desconto em folha de pagamento ou empréstimos pessoais. Esse cenário evidencia a urgência de medidas para proteger os idosos de práticas abusivas e garantir que seus direitos sejam respeitados, especialmente no contexto de transações financeiras.

No âmbito dos crimes contra os idosos, o Estatuto do Idoso prevê punições para aqueles que induzem pessoas idosas a outorgarem procuração para administração de bens ou para dispor livremente deles, conforme disposto no Art. 106. Essa medida visa coibir fraudes em empréstimos consignados, protegendo os idosos de práticas abusivas que possam prejudicar sua integridade patrimonial e financeira.

No contexto do Direito Civil, o Código Civil regula as relações particulares, abrangendo desde as normas gerais até aspectos relacionados à prova e defeitos nos negócios jurídicos. O Código, em seu Art. 595, estabelece que nos contratos de prestação de serviços, o indivíduo analfabeto pode assinar a rogo e subscrito por testemunhas, utilizando sua impressão digital.

No entanto, esse dispositivo muitas vezes é utilizado de forma fraudulenta por instituições que se aproveitam da vulnerabilidade da pessoa idosa para celebrar contratos sem seu real consentimento, o que pode acarretar na anulação do negócio jurídico.

É importante ressaltar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram criados códigos e estatutos com o intuito de concretizar os direitos e deveres da sociedade, incluindo a proteção aos idosos. No entanto, a simples existência de leis nem sempre garante a resolução de prejuízos causados às pessoas idosas.

Portanto, é essencial promover a divulgação desses direitos por meio de tecnologias acessíveis, a fim de prevenir abusos e garantir a efetiva proteção da população idosa contra práticas fraudulentas e violações de seus direitos.

9- OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONTRATUAL

Os princípios mais importantes, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.40) são os: da autonomia de vontade, da supremacia da ordem pública, do consensualismo, da relatividade dos efeitos da obrigatoriedade, da revisão ou da onerosidade excessiva e da boa-fé, os quais veremos a seguir.

O Princípio da autonomia da vontade teve seu auge na revolução francesa, onde as partes podem ter autonomia de escolher se quer ou não celebrar um contato, o que irão querer ou de quem vão querer. Ou seja, nessa época já era possível ter essa autonomia de escolha.

Este princípio tem então como base essa liberdade contratual, que será preceituada no nosso código civil brasileiro em seu art. 421, que irá estabelecer que: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e ainda no art. 425 do código civil brasileiro, irá prevê a licitude das partes que irão estipular os contratos atípicos, sendo observadas as normas gerais fixadas no código.

Todavia, bem como em todas as suas regras, há exceções, e o contrato em questão não é absoluto, de modo que existem limites apreciados que com o passar do tempo, após a revolução industrial se percebeu uma prática de liberalismo e após a revolução francesa não existia mais o liberalismo de contração, existindo ali uma relatividade, que acabou impactando na parte mais fraca na relação contratual.

O princípio da supremacia da ordem pública é o princípio que irá limitar a autonomia da vontade, proibindo estipulações contrárias à moral, devendo prevalecer o interesse individual. Segundo Silvio Rodrigues (2002, p.16):

“[...] a ideia de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar. Por conseguinte, os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção entre os particulares.”

Esse princípio pode ser considerado um tanto generalizado já que caberá aos tribunais decidirem se ferirá a ordem pública ou não.

Além disso, a ordem pública também está estabelecida em uma cláusula geral no art. 17 da Lei de Introdução às Normas De Direito Brasileiro - LINDB.

Nesse contexto exposto, se conclui que o direito brasileiro também se ordena pelos bons costumes e, portanto, padrões de convivência a conduta social constituindo limitações à liberdade contratual.

No tocante ao Princípio do consensualismo, basta apenas o consenso das partes para que haja a liberdade de aperfeiçoamento de um contrato, sem necessidade de que haja uma instrumentalização de formalidade.

Irá concluir Carlos Roberto Gonçalves:

“[...]Os contratos são, em regra, consensuais. Alguns, no entanto, são reais, aqueles que somente se aperfeiçoam pela entrega do objeto, subsequente ao acordo de vontades, por exemplo, o contrato de depósito, os de comodato ou mútuo.”

Também irá concluir Carlos Alberto Bittar que diz que:

(...) “sendo o contrato corolário natural da liberdade e relacionado à forma disciplinadora reconhecida à vontade humana, tem-se que as pessoas gozam da faculdade de vincular-se pelo simples consenso, fundadas, ademais, no princípio ético do respeito à palavra dada e na confiança recíproca que as leva a contratar. Com isso, a lei deve, em princípio, abster-se de estabelecer solenidades, formas ou fórmulas que conduzam ou qualifiquem o acordo, bastando para si a definição do contrato, salvo em poucas figuras cuja seriedade de efeitos exija a sua observância (como no casamento, na transmissão de direitos sobre imóveis)”.

Em relação ao Princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, tal princípio irá decorrer da grande coerência do modelo clássico de contrato, (GONÇALVES, 2018, p.47). Os efeitos do contrato somente poderão produzir-se em relação às partes, quando forem manifestadas as suas vontades. Porém, estabelece que apenas se beneficia ou prejudica, de modo em que não irá atingir terceiros. Sendo o contrato inter-partes, ao contrário de outros direitos que são erga omnes, ou seja, contra todos.

Todavia, atualmente, o código civil brasileiro, deixou de exercer o concebimento, aos contratos apenas com intuito de instrumento de satisfação pessoal, mas reconhece diante dele também uma função social, onde irá existir a possibilidade de terceiros que não são partes, estarem envolvidos também no contrato, em razão de serem afetados.

É aí onde se consegue enxergar a relatividade, onde as partes não precisarão estar diretamente em um contrato, para estar ligada nela, onde contraria o nosso código civil brasileiro.

Em relação ao Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, a vontade expressa das partes no contrato é obrigatória, e este princípio também pode ser considerado como o princípio da força vinculante que basicamente se empenha como acordo constituído entre as partes.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.48):

“[...] a) a necessidade de segurança nos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo entre as partes faz lei, personificada pela máxima pacta sunt servanda (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterada nem pelo juiz.”

Todos os contratos são resultados de um acordo formalizado entre as partes, que desejam ter validade jurídica.

Embora esse princípio seja fundamental, ele não é absoluto. E a única causa de alteração está prevista no art 393 consignada no parágrafo único do Código Civil (BRASIL,2002):

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

Por razão de justiça, houve uma flexibilização da obrigatoriedade.

Os princípios da boa fé e da probidade, estarão ligados não só a interpretação, mas também ao interesse social de assegurar as relações jurídicas.

Eles estarão expressamente no art. 422 do código civil brasileiro que irá dizer que: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

E conceituando o princípio, Anderson Schreiber (2018, p. 405) irá dizer: “a boa-fé consiste em cláusula geral que impõe a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas”.

No que se refere a probidade, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.54):

“[...] nada mais é senão um dos aspectos objetivos do princípio da boa-fé, podendo ser entendida como honestidade de proceder ou a maneira criteriosa de cumprir todos os deveres, que não são atribuídos ou cometidos à pessoa. Ao mencioná-la teve o legislador mais a intenção de reforçar a necessidade de atender ao aspecto objetivo da boa-fé do que estabelecer um novo conceito.”

O princípio da boa-fé irá se dividir em boa-fé objetiva, que seria a concepção ética e subjetiva, a psicológica. E no que diz respeito à diferença entre ambas, o Pablo Stolze e Pamplona Filho (2018, p. 88-89) irá discorrer:

“[...] Esta última consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivência dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina. [...]. Distingue-se, portanto, da boa-fé objetiva, a qual, tendo natureza de princípio jurídico – delineado em conceito jurídico indeterminado –, consiste

em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica.”

Dessa forma, este princípio não sendo cumprido, poderá ser aplicado a responsabilidade civil.

10- OS CONTRATOS BANCÁRIOS

No contexto dos contratos bancários, o CDC é uma ferramenta essencial para a proteção dos consumidores. Ele estabelece direitos básicos, como o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos pelos bancos, o direito à segurança e qualidade dos produtos e serviços, o direito à não-discriminação, entre outros. Esses direitos são fundamentais para garantir que os consumidores não sejam explorados ou prejudicados em suas relações com as instituições bancárias, conforme art. 6º do CDC.

Nesse entendimento, Sergio Cavalieri Filho (2022, p. 11) diz:

“[...] a finalidade do Direito do Consumidor é justamente eliminar essa injusta desigualdade entre o fornecedor e o consumidor, restabelecendo o equilíbrio entre as partes nas relações de consumo.”

Além do CDC, existem outras normas legais específicas que regem os contratos bancários no Brasil. O Código Civil, por exemplo, trata de questões relacionadas aos contratos em geral, como as regras de formação, interpretação e extinção dos contratos, conforme art. 421 do Código Civil que dispõe que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social. No entanto, é importante ressaltar que o CDC prevalece sobre o Código Civil quando se trata de relações de consumo, conferindo maior proteção aos consumidores, em decorrência da complementaridade entre essas duas legislações se dá no entendimento geral da hierarquia das leis no ordenamento jurídico brasileiro, onde as leis específicas prevalecem sobre as leis gerais em casos específicos.

O Banco Central do Brasil também exerce um papel importante na regulamentação dos contratos bancários. Através de resoluções e circulares, o Banco Central estabelece regras e diretrizes para as operações e serviços oferecidos pelas instituições financeiras. Essas normas têm o objetivo de proteger os

interesses dos consumidores, promover a transparência nas relações bancárias e garantir a estabilidade do sistema financeiro como um todo.

A doutrina jurídica citada anteriormente desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação do CDC em contratos bancários, oferecendo análises e perspectivas sobre a extensão dos direitos dos consumidores nesse contexto específico e fornecendo um embasamento teórico importante para a interpretação das normas legais e a aplicação do CDC em contratos bancários. Através das discussões e análises apresentadas na doutrina, é possível obter uma visão mais abrangente sobre as questões que envolvem a proteção do consumidor nesse contexto.

A problemática do artigo científico consiste na análise das cláusulas abusivas presentes nos contratos bancários sendo uma questão crucial. O CDC identifica critérios para determinar a abusividade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva. A jurisprudência tem abordado a proibição de cláusulas como a "cláusula mandato", que permitia ao banco debitar valores da conta corrente do cliente sem autorização prévia.

Os contratos bancários frequentemente apresentam uma série de problemáticas, com destaque para as cláusulas abusivas que podem prejudicar os consumidores. Estas cláusulas são aquelas que conferem vantagens excessivas às instituições financeiras em detrimento dos clientes, criando desequilíbrios nas relações contratuais. Dentre as mais comuns, destacam-se aquelas relacionadas aos juros, tarifas bancárias, renovação automática e cobrança de tarifas indevidas.

Uma das formas de abusividade que pode ser reconhecida são as cláusulas que estabelecem taxas de juros abusivamente altas, resultando em encargos financeiros excessivos para os consumidores, comprometendo sua capacidade de pagamento e gerando endividamento. Da mesma forma, as tarifas bancárias, muitas vezes cobradas de forma exagerada para serviços simples, representam uma preocupação para os clientes, que podem se ver sobrecarregados por custos adicionais não previstos.

Outro ponto relevante são as cláusulas de renovação automática, que podem manter os consumidores presos a contratos desfavoráveis sem sua expressa autorização. Esta prática leva os clientes a permanecerem em condições contratuais desvantajosas e onerosas por falta de oportunidade de cancelamento ou renegociação.

Além disso, existem ainda as cláusulas que autorizam a cobrança de tarifas indevidas, como aquelas referentes a serviços não prestados ou não solicitados pelos clientes. Essas cobranças injustas geram conflitos e prejuízos financeiros para os consumidores, que muitas vezes precisam recorrer a medidas judiciais para resolver esses problemas.

11- O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito em que as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento do devedor, antes mesmo que ele receba seu salário ou benefício previdenciário. Essa forma de empréstimo oferece diversas vantagens, como taxas de juros mais baixas e maior acessibilidade a pessoas com restrições de crédito, uma vez que as parcelas são retidas automaticamente, diminuindo o risco de inadimplência. O contrato envolve o mutuário (devedor), que pode ser um trabalhador assalariado, aposentado ou pensionista, e o mutuante (credor), geralmente uma instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil. O objeto é o valor do empréstimo concedido ao mutuário, com a garantia de pagamento através da consignação em folha de pagamento. O contrato deve especificar claramente as taxas de juros aplicáveis, que são geralmente menores do que em outras modalidades de crédito devido à segurança do pagamento. Além disso, outros encargos como tarifas administrativas e seguros também devem ser descritos. Os prazos do empréstimo e as condições de pagamento, incluindo a quantidade e valor das parcelas, devem ser explicitamente definidos. Algumas de suas desvantagens são: Comprometimento da Renda: Parte da renda mensal é comprometida com o pagamento do empréstimo, podendo impactar o orçamento familiar e o Risco de Superendividamento: Se não gerido adequadamente, pode levar ao superendividamento, especialmente se combinado com outros compromissos financeiros.

No Brasil, ele foi introduzido por meio da Lei nº 10.820/2003, que apresentou o empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento para servidores públicos e aposentados. Com o tempo, o empréstimo consignado se expandiu para incluir também trabalhadores de empresas privadas.

Diante da crescente evolução e da crescente integração no tecido social, os contratos de empréstimo continuam a ser um tópico de discussão significativo. Isso

é particularmente evidente devido à vulnerabilidade do consumidor, que desempenha um papel crucial nessas relações.

Os contratos bancários de empréstimo consignado se destacam por envolverem relações jurídicas específicas entre instituições financeiras e clientes, caracterizadas principalmente por suas complexidades e desafios legais. A aplicação das normas do CDC a esses contratos é um assunto complexo que gera debates sobre a eficácia da proteção ao consumidor nesse cenário, considerando a possibilidade de contratos de adesão, conforme disposto no art. 54 do CDC (BRASIL, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, é a principal legislação que rege as relações de consumo no Brasil. O CDC tem como objetivo principal equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores, garantindo a proteção dos direitos do consumidor e estabelecendo normas para a prevenção de práticas abusivas.

É importante ressaltar que a vulnerabilidade decorre da desigualdade entre consumidores e fornecedores. Isso acontece porque os fornecedores detêm os meios de produção e controlam o mercado, enquanto os consumidores frequentemente ocupam uma posição passiva. Essa disparidade fundamenta a necessidade de estabelecer normas legais protetivas para os consumidores.

A noção de vulnerabilidade, como princípio independente, surge da demanda por igualdade não se limita à formalidade, mas abrange também a equidade substancial. Significa tratar de forma diferenciada aqueles que são desiguais de forma igualitária os que são iguais, incluindo os mais vulneráveis. Além disso, a igualdade substancial transcende a igualdade formal, buscando equilibrar os direitos e deveres ao longo do ciclo contratual, evitando que uma das partes seja prejudicada, promovendo assim, contratos teoricamente justos.

O princípio da igualdade desempenha um papel crucial no contexto dos direitos fundamentais, abrangendo a igualdade perante a lei, um conceito originado do constitucionalismo liberal. Isso implica que as leis devem ser aplicadas de forma imparcial, sem levar em conta as características individuais. A aplicação igualitária do direito vincula o legislador a criar um sistema legal que trate todos os cidadãos de maneira igual.

É fundamental compreender a distinção entre igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal trata-se do princípio de que a lei deve tratar todos os

cidadãos de maneira equitativa, sem estabelecer distinções ou conceder privilégios a determinados grupos em detrimento de outros. Entretanto, na prática, essa forma de igualdade muitas vezes permanece como uma expressão abstrata da lei, com aplicação limitada.

Enquanto a igualdade material, também conhecida como igualdade real ou substancial, representa o objetivo da igualdade formal, ou seja, a busca pela efetiva concretização da igualdade no cotidiano das relações sociais, econômicas e jurídicas. Trata-se da pretensão de que todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias pessoais, tenham a oportunidade de desfrutar plenamente de seus direitos e liberdades, sem serem prejudicados.

A igualdade material implica não apenas em eliminar discriminações explícitas, mas também em abordar as desigualdades estruturais que podem impedir o pleno exercício dos direitos fundamentais de certos grupos ou indivíduos. Portanto, a busca pela igualdade material vai além do simples cumprimento formal da lei, buscando promover uma sociedade onde a justiça e a equidade sejam uma realidade para todos os cidadãos.

A Política Nacional da Relação de Consumo e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em contratos de empréstimo consignado se destaca como um tema de grande relevância no cenário jurídico e social contemporâneo. Os empréstimos consignados, caracterizados pela debitação direta em folha de pagamento, têm ganhado crescente destaque no mercado financeiro por sua acessibilidade à grande parcela da população.

Entretanto, a relação entre as instituições financeiras e os consumidores nesses contratos frequentemente é marcada por desequilíbrios de poder, tornando o consumidor mais vulnerável. Com frequência, os consumidores têm seus direitos prejudicados devido ao desconhecimento de suas garantias legais, enfrentando cobranças indevidas e juros abusivos.

Diante desse cenário, é fundamental analisar como a Política Nacional da Relação de Consumo, que visa a proteção dos direitos do consumidor, se aplica a esses contratos e quais são os desafios enfrentados para a efetiva aplicação

Nos termos do artigo 4º, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem como objetivo primordial reequilibrar as relações de consumo, promovendo a harmonização e a transparência nas relações contratuais.

Entende-se que o consumidor se tornou detentor de um direito subjetivo à informação, enquanto o fornecedor passou a estar sujeito a um dever de informação. A ideia de que o silêncio do consumidor equivale à aceitação não pode prevalecer, podendo resultar na nulidade de cláusulas contratuais, conforme previsto no art. 51, IV, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

É possível analisar que de 2023 para 2024 houve o aumento do salário-mínimo, desta forma, o ex-presidente da república federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, sancionou, sem vetos, a medida provisória 1006/20, que irá ampliar a margem de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS) DE 35% (trinta e cinco por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício.

Ou seja, aqueles aposentados e pensionistas, que recebiam antes o valor de salário-mínimo R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) e que pagavam 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, passou por uma mudança de salário-mínimo para o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), dessa forma, pagando 45% (quarenta e cinco por cento), aumentando de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) para R\$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais).

É certo que, o contrato de empréstimo consignado é uma modalidade de crédito descontada diretamente da folha de pagamento do contratante, sendo descontado na folha de renda dos aposentados e pensionistas.

Através dessa pesquisa deste artigo científico, é possível analisar as produções dos efeitos dessa modalidade de crédito, verificando o nível de educação financeira da pessoa idosa através do comportamento dele diante desse ato contratual, do crédito consignado, que irá afetar seu condicionamento familiar.

De fato, a importância dessas operações de crédito na busca cresceu rapidamente, o que é particularmente notável, considerando que está crescendo em um ritmo considerável. Assim, o crédito consignado, pode ser fator de inclusão, chegando até ser fonte de problemas para o contratante devedor, principalmente se tratando de pessoa idosa.

Um fator importante também é a educação financeira, que logo à frente iremos ver como pode impactar na vida financeira do idoso, trazendo problemas como superendividamento, por exemplo.

12-O CONTRATO DE ADESÃO

É de extrema importância salientar que o contrato irá constituir uma espécie de negócio jurídico. Na visão de Stolze e Pamplona Filho (2018, p.37) o conceito de contrato é:

“[...] um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.”

O contrato de adesão é uma espécie de contrato muito utilizado nos empréstimos consignados, celebrado entre duas partes, onde os direitos e deveres estão estabelecidos, sem que haja modificação ou discussão em relação a este, desta forma tendo o poder bastante limitado. Conforme prescreve o art. 54, do Código de Defesa do Consumidor:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Nesse modelo de contrato é utilizado um contrato padronizado que é comumente utilizado para as instituições financeiras ofertarem seus empréstimos. É muito mais comum do que possamos imaginar, pois ele está presente no nosso dia a dia, em um formato de negócio, fechando um contrato com maior velocidade e também menor índice de questionamento por parte do cliente, todavia tem as suas desvantagens, como as cláusulas contratuais abusivas, por exemplo, que dá margem e é um dos assuntos mais criticados pelo consumidor, que acaba muita das vezes saindo na desvantagem pela incompatibilidade da boa-fé.

Os aposentados que chegam a fazer empréstimos muitas vezes também são submetidos ao tempo estipulado para se concretizar o pagamento, chegando até 84 meses. Dentro desse prazo, se vai descontando deliberadamente

da aposentadoria do beneficiário, ficando preso em parcelas até o último pagamento.

Vale lembrar que, conforme disposto nos artigos 1º e 6º da Lei 10.820/03 e artigo 45 da Lei n. 8.112/90, para empregados celetistas, aposentados, pensionistas e funcionários públicos, o desconto não pode ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios ou da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservado exclusivamente para o pagamento de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização em saques com o cartão de crédito.

Uma das principais desvantagens do contrato de adesão é a assimetria de poder entre as partes envolvidas. Nesse tipo de contrato, uma das partes (normalmente o consumidor hipossuficiente) tem pouca ou nenhuma influência sobre as cláusulas e condições estabelecidas, sendo obrigada a aceitar os termos pré-determinados pela outra parte (normalmente a empresa ou provedor de serviços, nesse caso as instituições financeiras). Isso pode resultar em cláusulas abusivas, falta de negociação equitativa e desequilíbrio na relação contratual.

Além disso, a linguagem técnica e complexa presente nos contratos de adesão pode dificultar a compreensão plena por parte do consumidor, aumentando o risco de prejuízos ou surpresas desagradáveis ao longo da relação contratual.

Outra desvantagem do contrato de adesão é a limitação da liberdade de escolha do consumidor, que muitas vezes se vê diante de uma situação em que precisa aceitar os termos propostos ou abrir mão do serviço ou produto desejado. Isso pode prejudicar a concorrência e a qualidade dos serviços, uma vez que as empresas detentoras dos contratos de adesão têm mais poder para impor condições desfavoráveis aos consumidores.

Além disso, a falta de negociação individualizada pode resultar em cláusulas que não levam em consideração as particularidades de cada consumidor, tornando o contrato menos justo e adequado às necessidades específicas de cada um.

A problemática dos contratos de adesão para idosos reside, primeiramente, na vulnerabilidade intrínseca desta faixa etária, que muitas vezes apresenta limitações cognitivas, físicas e emocionais. Esses contratos, usualmente padronizados e elaborados por empresas em linguagem técnica e jurídica, podem ser de difícil compreensão para os idosos, que, em sua maioria, não possuem o mesmo nível de familiaridade com termos legais e financeiros. A falta de clareza e

transparência nas cláusulas pode levar a um entendimento inadequado dos direitos e deveres envolvidos, resultando em situações de desvantagem e potencial exploração econômica.

Adicionalmente, a acessibilidade é um fator crítico. Muitos idosos não têm acesso fácil ou familiaridade com a internet, onde muitos desses contratos são disponibilizados. A barreira tecnológica, aliada à ausência de suporte adequado, pode dificultar a revisão e compreensão das condições contratuais, tornando-os mais suscetíveis a aceitar termos que podem não ser favoráveis ou mesmo prejudiciais. A necessidade de uma abordagem inclusiva, que considere as limitações tecnológicas e cognitivas dos idosos, é essencial para garantir que eles possam tomar decisões informadas e conscientes.

13-O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento do consumidor idoso é um problema sério que afeta muitas pessoas nessa faixa etária. Isso ocorre quando o idoso contrai dívidas que não consegue pagar, muitas vezes devido a empréstimos consignados, cartões de crédito ou financiamentos. O superendividamento ocorre quando uma pessoa física, de boa-fé, não consegue pagar todas as suas dívidas, presentes e futuras, sem comprometer seu mínimo existencial. Este conceito abrange tanto as dívidas contraídas junto a instituições financeiras quanto aquelas decorrentes de despesas cotidianas, como contas de serviços públicos e aluguel. As causas do superendividamento podem ser variadas e incluem: Perda de Renda: Desemprego ou redução salarial podem rapidamente desestabilizar a capacidade de pagamento das dívidas, Descontrole Financeiro: Falta de planejamento e disciplina financeira, incluindo o uso excessivo de crédito. Despesas Emergenciais: Gastos inesperados, como emergências médicas, reparos urgentes na casa ou no carro. Condições de Crédito: Acesso fácil a crédito com altas taxas de juros, especialmente em empréstimos não consignados. Falta de Educação Financeira: Desconhecimento sobre a gestão financeira pessoal e os riscos do endividamento. Essa situação pode trazer consequências negativas para a saúde física e emocional do idoso, além de impactar sua qualidade de vida. Como por exemplo, Estresse e problemas de saúde mental: A pressão financeira pode levar a níveis elevados de estresse, ansiedade e depressão, deterioração da qualidade de vida, Comprometimento do orçamento para

necessidades básicas como alimentação, saúde e educação, e por fim Desagregação Familiar: Conflitos e tensões podem surgir dentro da família devido à situação financeira precária.

E em questão de impactos econômicos e sociais também: Redução do Consumo: Endividados tendem a reduzir o consumo, impactando negativamente a economia. Aumento da Inadimplência: Alta taxa de inadimplência pode afetar a estabilidade do sistema financeiro. Marginalização Social: Superendividados podem enfrentar exclusão social e dificuldades para obter novo crédito.

O superendividamento do consumidor idoso é uma questão sensível que pode ser resultado de diversos fatores, incluindo a falta de compreensão das condições dos empréstimos, pressões comerciais, problemas de saúde que levam a gastos excessivos com medicamentos e tratamentos, entre outros. Muitas vezes, essas pessoas enfrentam dificuldades para aumentar sua renda ou encontrar formas de renegociar suas dívidas.

Embora o CDC e o Estatuto da Pessoa Idosa já estejam em vigor, surgiu a necessidade da criação de um novo dispositivo legal para proteção da pessoa idosa diante do aumento das dívidas, especialmente daquelas que não conseguem pagar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial.

Nesse contexto, foi criada a Lei A Lei nº 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento, que ao alterar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, representou um marco significativo na abordagem do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, na defesa cidadania e dignidade da pessoa humana.

Ao reconhecer a vulnerabilidade daqueles que se encontram em situação de superendividamento, a lei estabelece mecanismos específicos para garantir a proteção desses consumidores.

Destaca-se, por exemplo, a inclusão de princípios como o crédito responsável, a educação financeira e a prevenção e tratamento ao superendividamento no rol dos direitos básicos do consumidor, conforme previsto no artigo 6º do CDC. O CDC brasileiro irá oferecer uma série de proteções ao consumidor idoso, incluindo medidas contra práticas abusivas e o direito à informação clara sobre produtos e serviços financeiros.

Como Prevenção e Tratamento do Superendividamento: Estímulo à educação financeira e criação de mecanismos para a renegociação de dívidas. Mínimo

Existencial: Garantia de que o devedor mantenha uma parte de sua renda para despesas básicas, mesmo em processos de execução. Conciliação e Renegociação: Procedimentos de repactuação das dívidas em bloco, permitindo ao devedor reorganizar suas finanças com um plano de pagamento viável.

Além disso, a legislação introduziu procedimentos para a repactuação das dívidas e a realização de audiências de conciliação entre devedores e credores, visando encontrar soluções que preservem o mínimo existencial dos consumidores em situação de superendividamento.

Essas medidas refletem um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores e na promoção da dignidade humana no contexto do superendividamento, incluindo os idosos, e reforça a importância de oferecer suporte e orientação adequados a esse público.

É fundamental que a sociedade e as instituições estejam atentas a essa questão e ofereçam suporte adequado aos idosos superendividados, seja por meio de educação financeira específica para essa faixa etária, assistência jurídica para renegociação de dívidas ou até mesmo políticas públicas que visem proteger esse grupo vulnerável.

Essa legislação representa um avanço significativo na proteção dos consumidores superendividados, essa legislação assegura que os idosos superendividados tenham seus direitos respeitados, incluindo o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços financeiros oferecidos, o direito à renegociação de dívidas de forma justa e equitativa, e o direito à proteção contra práticas abusivas por parte dos credores.

No âmbito do Estatuto do Idoso, a mudança promovida pela Lei nº 14.181/21 é pontual, mas de grande relevância, ao explicitar que a negativa de crédito do idoso, fundamentada em superendividamento, não configura crime, conforme previsto no artigo 96, §3º.

Já as alterações introduzidas no Código de Defesa do Consumidor são mais abrangentes, estabelecendo novos parâmetros para a equalização e repactuação das dívidas, de modo a garantir os direitos dos devedores sem prejudicar os credores.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária das instituições financeiras e demais fornecedores de

crédito na prevenção do superendividamento, promovendo a transparência nas relações de consumo e a oferta responsável de produtos financeiros.

Em 2022, o Empréstimo consignado lidera o ranking de reclamações por parte dos consumidores.

Do total de 26.700 registros contra bancos e financeiras, 6.798 são referentes à oferta ou prestação de informação sobre crédito consignado de forma inadequada. Ou seja, o empréstimo correspondeu a 25,5% do total.

Problema (5 ocorrências mais frequentes)	2020		2019		Variação % 2020x2019	
	Total	Consignado	Total	Consignado	Total	Consignado
Cobrança por serviço/produto não contratado / não reconhecido / não solicitado	33.079	20.564	11.843	3.802	179%	441%
Não entrega do contrato ou documentação relacionada ao serviço	26.380	13.533	11.596	7.182	127%	88%
Cobrança de tarifas, taxas, valores não previstos / não informados	26.221	1.238	17.604	520	49%	138%
Cobrança indevida / abusiva para alterar ou cancelar o contrato	22.569	6.081	13.962	2.254	62%	170%
Dificuldade para obter boleto de quitação ou informações acerca de cálculos, pagamentos, saldo devedor	16.208	14.069	10.598	9.062	53%	55%
Outros problemas (88 opções de registros)	196.430	32.761	124.246	16.192	58%	102%
Total de reclamações no ano	320.887	88.246	189.849	39.012	69%	126%

Ranking de reclamações de serviços financeiros na plataformaconsumidor.gov.br — Foto: Reprodução/Idec

A lei irá prevê as ações direcionadas a educação financeira, ambiental e a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores (art. 4ª, IX e X, CDC), como podemos ver:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Dessa forma, podemos concluir que é uma questão preocupante que pode resultar de diversos fatores, incluindo a falta de conhecimento sobre produtos financeiros, aposentadorias insuficientes para cobrir despesas, práticas comerciais abusivas e até mesmo golpes financeiros direcionados a essa parcela da população.

Importante também é a necessidade de políticas e medidas específicas para proteger os idosos contra o superendividamento, tais como educação financeira direcionada, regulamentações mais rigorosas para empréstimos consignados, e mecanismos de prevenção e combate a fraudes financeiras voltadas para idosos.

Além disso, é fundamental promover a conscientização sobre os direitos dos consumidores idosos e oferecer suporte jurídico e social para aqueles que se encontram em situações de superendividamento.

14-A ABUSIVIDADE BANCÁRIA E FRAUDES EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A Abusividade bancária refere-se a práticas desleais ou prejudiciais realizadas por instituições financeiras, que violam os direitos dos consumidores. No contexto dos empréstimos consignados, essas práticas podem incluir a imposição de condições desfavoráveis, cobranças indevidas, falta de transparência e outras ações que exploram a vulnerabilidade dos consumidores.

Principais Práticas Abusivas são: Cobrança de Taxas Excessivas: Instituições financeiras podem cobrar taxas administrativas ou de serviços desproporcionais ou não previstas claramente no contrato. Juros Abusivos: Aplicação de taxas de juros excessivamente altas, mesmo em um contexto em que a segurança do pagamento (desconto direto na folha) deveria resultar em juros mais baixos. Vendas Casadas: Exigência de aquisição de produtos ou serviços adicionais, como seguros, para a concessão do empréstimo. Renovação Automática de Contratos: Renovações sem o consentimento claro do consumidor, prolongando a dívida sem a devida autorização. E formas para prevenir isso seria Educação Financeira: Capacitar consumidores sobre seus direitos e as práticas justas no mercado financeiro. Supervisão e Regulação: Ações rigorosas por parte do Banco Central e outros órgãos reguladores para garantir a conformidade das instituições financeiras. Acesso à Justiça: Facilitar o acesso dos consumidores ao sistema judicial para contestar práticas abusivas e obter reparação.

No que diz respeito à abusividade nas operações de formalização de empréstimos consignados, é crucial entender o procedimento geralmente simples e pouco burocrático pelo qual muitos aposentados e pensionistas passam. Geralmente, são abordados por propagandas ou correspondentes bancários, que

realizam o cálculo da margem consignada e apresentam um possível valor para o empréstimo. Caso haja interesse, após a assinatura do contrato, o INSS é notificado para averbar o contrato, ou seja, incluí-lo na folha de pagamento do aposentado/pensionista, com o crédito sendo efetuado.

O termo "práticas abusivas" refere-se a ações ou condutas que, se existem, são consideradas ilícitas, independentemente de existir ou não um consumidor lesado ou mesmo alguém que se sinta lesado. O artigo 39 do CDC lista algumas atividades abusivas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos; VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999, XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento (BRASIL, 1990).

O artigo 39 do CDC reafirma o que está escrito nos artigos 4º, VI e 6º, IV da mesma Lei, que proíbem a prática abusiva por parte dos fornecedores de qualquer tipo. “Práticas abusivas são condutas comissivas ou omissivas praticadas por fornecedores, nas quais eles abusam de seu direito, violam os direitos dos consumidores ou infringem de alguma forma a lei”, de acordo com Bonatto e Moraes (2009, p. 159).

Avançando nesse entendimento, é perceptível que o público-alvo desses contratos, majoritariamente composto por idosos e pessoas com baixo grau de instrução, está sujeito a um crescente número de fraudes na formalização de empréstimos consignados. Essa vulnerabilidade extrema facilita ações fraudulentas por parte de terceiros. Fraudes em contratos de empréstimo consignado envolvem atividades enganosas e ilegais realizadas para obter ganhos financeiros de forma ilícita, prejudicando os consumidores e a integridade do sistema financeiro.

Essa prática tem se tornado comum, em parte devido à falta de fiscalização eficaz dos órgãos responsáveis pela prevenção de fraudes. O aumento significativo de ações judiciais e reclamações em órgãos de proteção ao consumidor contra bancos e financeiras, referentes a empréstimos consignados não autorizados, confirma a prevalência dessas ações fraudulentas. Muitas vezes, essas fraudes só são percebidas tardiamente, especialmente quando há outros empréstimos contratados, e as parcelas fraudulentas são de valores baixos, dificultando sua detecção.

A presença dos correspondentes bancários nesse cenário merece destaque. Sob pressão para atingir metas, muitos acabam averbando contratos a qualquer custo, inclusive recorrendo a meios ilegais.

Nesse contexto, os consumidores devem redobrar a atenção para evitar cair em golpes, evitando entregar documentos a desconhecidos, pois, em muitos casos, os bancos contestam reclamações apresentando documentação pessoal do reclamante, supostamente utilizada na formalização dos empréstimos.

Além da abusividade bancária, as fraudes em contratos de empréstimo consignado também são um grande problema que vem afetando cada vez mais os consumidores.

As fraudes em contratos de empréstimo consignado podem acontecer de diversas maneiras, como por exemplo através da obtenção de informações pessoais de forma indevida, falsificação de documentos, ou até mesmo através de práticas enganosas por parte de algumas instituições financeiras.

O aumento desse tipo de fraude é decorrente do avanço tecnológico que trouxe inúmeras vantagens para as transações financeiras, agilizando e facilitando processos que antes eram mais burocráticos e demorados. Desta forma, com a diminuição do dinheiro físico em razão do custo de impressão ou cunhagem, assim como economizar o gasto advindo da necessidade permanente de reposição.

No entanto, esse progresso também trouxe consigo um aumento significativo das práticas de estelionato e fraudes cibernéticas. Com a crescente digitalização dos pagamentos e transações, as pessoas estão mais expostas a riscos de segurança cibernética, como roubo de dados pessoais e financeiros, phishing e ataques de malware.

Nesse contexto, cabe às instituições financeiras um papel fundamental na proteção dos dados e na segurança das transações de seus clientes. É dever delas implementar medidas robustas de segurança cibernética, como sistemas de criptografia, autenticação multifatorial e monitoramento constante de atividades suspeitas.

Além disso, é essencial educar os clientes sobre práticas seguras de uso da tecnologia financeira e fornecer canais de comunicação eficientes para relatar e resolver eventuais incidentes de segurança.

A digitalização dos meios de pagamento traz inúmeras vantagens, como a redução de custos, a praticidade e a rastreabilidade das transações. No entanto, é imprescindível que esse processo seja conduzido de forma responsável e inclusiva, garantindo que todos tenham acesso aos serviços financeiros de forma segura.

Portanto, é fundamental sempre manter a guarda dos seus documentos pessoais em local seguro, e estar atento a qualquer sinal de atividade suspeita em sua conta bancária ou em seu histórico de crédito. Além disso, é importante buscar sempre fontes confiáveis de informação e, se necessário, buscar orientação jurídica para proteger seus direitos.

A abusividade bancária e as fraudes em contratos de empréstimo consignado representam sérias ameaças aos consumidores e à integridade do sistema financeiro. A prevenção dessas práticas passa pela educação financeira, regulamentação rigorosa, monitoramento constante e acesso à justiça para a reparação dos danos.

15-DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS NOS CONTRATOS DIGITAIS

No âmbito dos empréstimos consignados, os contratos digitais emergiram como uma modalidade cada vez mais utilizada, impulsionada pela digitalização dos processos financeiros. Contudo, essa transição para o meio eletrônico trouxe

consigo uma série de desafios, especialmente no que tange às práticas fraudulentas.

A facilidade proporcionada pelos contratos digitais, embora destinada a simplificar procedimentos e eliminar burocracias, também abriu espaço para a ocorrência de fraudes. A ausência de interação física entre as partes contratantes, aliada à complexidade técnica dos dispositivos eletrônicos, tem facilitado a prática de condutas ilícitas por parte de indivíduos inescrupulosos.

As práticas fraudulentas nos contratos digitais assumem diversas formas, desde a falsificação de assinaturas até a inserção de cláusulas abusivas e enganosas. A manipulação de informações, a ocultação de cláusulas relevantes e a adulteração de documentos são apenas algumas das artimanhas utilizadas por agentes maliciosos para ludibriar os contratantes.

É particularmente preocupante o impacto dessas práticas fraudulentas sobre os idosos, que muitas vezes são alvos preferenciais de golpistas devido à sua vulnerabilidade e menor familiaridade com as tecnologias digitais. A falsificação de documentos e a manipulação psicológica são estratégias frequentemente empregadas para induzir os idosos a assinarem contratos desvantajosos, comprometendo sua estabilidade financeira e bem-estar.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, as práticas fraudulentas nos contratos digitais são passíveis de enquadramento em diversas disposições legais, destacando-se o crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, dispõe:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Dessa forma, se tratando do crime de estelionato, que consiste em obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, esse crime é bastante relevante no contexto das práticas fraudulentas, pois visa coibir condutas que visam lesar o patrimônio alheio por meio de engano ou fraude.

O estelionato é um tema importante no direito penal e sua compreensão é fundamental para a proteção dos cidadãos, incluindo os idosos, contra esse tipo de conduta criminosa.

Assim, o combate às práticas fraudulentas nos contratos digitais torna-se uma questão de relevância social e jurídica, demandando a adoção de medidas eficazes por parte das autoridades competentes e das instituições financeiras. A proteção dos consumidores, especialmente os mais vulneráveis, deve ser uma prioridade, visando garantir a integridade e a segurança das relações contratuais no ambiente digital.

16-DA APLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Na visão de Caio Mário Pereira da Silva o contrato é “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos” (SILVA, 1975, p. 35).

Nesse sentido, contrato é uma forma de boa fé em que partes celebram um acordo de vontades, onde possam expor determinados interesses que compõem prestações e obrigações recíprocas, criando assim um dever jurídico de dar, não dar ou não fazer.

O conceito de contrato está ligado a uma operação econômica, que visará um interesse patrimonial sobre as partes envolvidas.

Ou seja, o contrato nada mais é que uma declaração de vontade exposta entre as partes para que esteja integrada aos seus interesses, sendo certo que haja a reciprocidade, no sentido de um oferecimento de proposta e um aceite.

O contrato pode trazer benefícios para as partes, sendo um dos maiores benefícios de um contrato escrito as cláusulas, obrigações e direitos definidos, estando na possibilidade de se evitar conflitos posteriores. Depois de passar por toda a etapa de negociação e assinatura do contrato, as partes ficam vinculadas ao que foi acordado e devem segui-lo estritamente.

A discussão sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações bancárias e aos contratos bancários é um tema complexo que tem gerado intensos debates na doutrina e na jurisprudência.

Esse debate ganhou destaque especialmente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591/DF, conhecida como ADI dos Bancos, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e com a consolidação de entendimentos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), representados pela Súmula n. 297 “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A ADI dos Bancos trouxe à baila uma série de questionamentos sobre a constitucionalidade da aplicação do CDC aos contratos bancários, levantando-se argumentos jurídicos complexos e diversas interpretações sobre o conceito de fornecedor previsto no CDC. O cerne da controvérsia residia na interpretação do artigo 3º do CDC, que define quem são os fornecedores de produtos e serviços.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI dos Bancos, reconheceu a constitucionalidade da aplicação do CDC às relações bancárias, estendendo a proteção consumerista aos clientes das instituições financeiras. Essa decisão representou um marco na jurisprudência brasileira, garantindo a efetiva proteção dos direitos dos consumidores em um setor de grande relevância econômica e social.

Desta forma, a Súmula n. 297 do STJ, consolidou esse entendimento jurisprudencial, reforçando a proteção dos consumidores em suas relações com os bancos. Representando um importante instrumento para a uniformização da interpretação do direito consumerista pelos tribunais brasileiros, conferindo maior segurança jurídica às partes envolvidas nas relações bancárias.

Essa súmula reflete a compreensão de que as instituições financeiras, ao fornecerem produtos e serviços aos consumidores finais, se enquadram na qualidade de fornecedoras nos termos do CDC. Assim, os consumidores bancários estão amparados pelas disposições do CDC, que estabelecem direitos e deveres para ambas as partes nas relações de consumo, garantindo a proteção dos consumidores e a igualdade nas negociações com as instituições financeiras.

Além disso, é importante ressaltar que a aplicação do CDC às instituições financeiras não se limita apenas aos contratos bancários tradicionais, mas também abrange uma ampla gama de produtos e serviços oferecidos pelo setor, como cartões de crédito, seguros, investimentos, entre outros.

Dessa forma, a abrangência da proteção conferida pelo CDC aos consumidores bancários é extensa e visa garantir a equidade nas relações de consumo nesse segmento específico.

Outra implicação importante da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Isso significa que, em casos de litígio, cabe à instituição financeira comprovar que agiu de maneira correta e diligente, enquanto ao consumidor cabe apenas demonstrar o dano sofrido, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Essa inversão do ônus da prova facilita o acesso à justiça para os consumidores e equilibra as relações de consumo, garantindo uma maior igualdade entre as partes, sobretudo em razão da hipossuficiência entre o consumidor idoso e a instituição financeira.

Portanto, a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras desempenha um papel fundamental na proteção dos consumidores, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, como as pessoas idosas, conferindo-lhes maior segurança e equilíbrio nas relações com as instituições bancárias.

Nesse sentido, vejamos:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL N. 0803835-08.2023.815.0181 Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira Relator : Desembargador José Ricardo Porto Apelante : Edilene Gonçalves da Silva Advogado : Jonh Lenno da Silva Andrade (OAB/PB 26.712-A) Apelado : Paraná Banco S.A. Advogado : Marissol Jesus Filla (OAB/PR 17.245-A) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL . IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ASSINATURA DIGITAL. CONTRATANTE IDOSA. LEI ESTADUAL Nº 12.027/2021. AUSÊNCIA DE ASSINATURA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO. NULIDADE DO COMPROMISSO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. DECOTES OCORRIDOS HÁ DEMASIADO TEMPO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Evidenciado nos autos que o negócio jurídico litigioso foi firmado por pessoa idosa sem que fosse observada a forma prescrita em lei, a nulidade absoluta resulta caracterizada e deve ser declarada de ofício, impondo-se o retorno das partes ao status quo ante. - Ao analisar o contrato juntado aos autos pelo banco promovido, constata-se ausência de assinatura física, mas, tão somente na forma eletrônica, o que gera a nulidade do negócio jurídico em decorrência da aplicação da Lei Estadual nº 12.027/21 . - A devolução dos valores indevidamente pagos pela consumidora deve ocorrer de forma dobrada, visto que o decote nos proventos – decorrente de empréstimo nulo – viola os postulados da lealdade e confiança, deveres anexos que decorrem do princípio da boa-fé objetiva. - Com efeito, considerando a situação apresentada, embora não vislumbre que a instituição financeira tenha agido no exercício regular de direito, considero como mero aborrecimento a situação vivenciada pela parte autora, posto os descontos remontarem há considerado tempo (mais de um ano), sem haver indícios de comprometimento da subsistência do demandante. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a primeira câmara especializada cível do egrégio tribunal de justiça da

paraíba , à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO .

O acórdão apresentado destaca a importância de garantir que os contratos bancários respeitem não apenas as formalidades legais, mas também os princípios da boa-fé contratual e da proteção ao consumidor, especialmente quando envolvem consumidores idosos.

A ausência de assinatura física e o descumprimento das normas aplicáveis resultaram na declaração de nulidade do contrato e na determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Essa decisão judicial reforça a necessidade de assegurar que os contratos bancários, especialmente os de empréstimo consignado, sejam transparentes, equilibrados e respeitem os direitos dos consumidores, particularmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

A proteção dos consumidores é essencial para garantir a equidade nas relações de consumo. Em um ambiente comercial cada vez mais complexo e dinâmico, os consumidores, especialmente os idosos, são frequentemente expostos a práticas abusivas e fraudes. A exigência de assinatura física em contratos e o cumprimento rigoroso das normas aplicáveis são medidas importantes para proteger esses consumidores e garantir que seus direitos sejam respeitados.

A transparência nos contratos bancários é crucial para que os consumidores possam entender plenamente os termos e condições das transações que estão realizando. A falta de clareza pode levar a mal-entendidos e abusos, colocando os consumidores em uma posição desvantajosa. Portanto, é fundamental que as instituições financeiras adotem práticas transparentes e forneçam todas as informações necessárias de maneira acessível e compreensível.

Além disso, o equilíbrio nos contratos é vital para assegurar que ambas as partes envolvidas tenham seus direitos protegidos e que nenhuma parte esteja em uma posição de vantagem indevida. Isso inclui a observância de todas as normas legais e regulamentares que regem os contratos bancários, evitando cláusulas abusivas e práticas enganosas que possam prejudicar os consumidores.

A decisão de declarar a nulidade de contratos sem assinatura física e exigir a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente envia uma mensagem clara às instituições financeiras sobre a importância de seguir as normas e respeitar os direitos dos consumidores. Essa medida também serve como um incentivo para

que as instituições adotem políticas e procedimentos que promovam a transparência e o equilíbrio em suas transações.

A proteção dos consumidores em contratos bancários, especialmente os de empréstimo consignado, é fundamental não apenas para garantir a equidade nas relações de consumo, mas também para promover a dignidade e a cidadania dos consumidores. Em um mercado cada vez mais complexo, é essencial que os consumidores possam confiar que suas transações serão conduzidas de maneira justa e que seus direitos serão protegidos.

17-A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com o nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC), os fornecedores de produtos e serviços, incluindo as instituições financeiras, têm o dever de garantir a segurança das transações e proteger os interesses dos consumidores. A Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel relevante ao estabelecer que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

A responsabilidade objetiva é aquela que independe de culpa. No contexto das relações de consumo, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras significa que estas são responsáveis por danos causados aos consumidores decorrentes de suas atividades, mesmo que não tenha havido dolo ou culpa.

Essa súmula reforça a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos causados aos consumidores em decorrência de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, independentemente de culpa. A aplicação da responsabilidade objetiva às instituições financeiras emerge como um instituto jurídico de suma importância na salvaguarda dos interesses dos consumidores, especialmente os idosos, no âmbito de suas transações bancárias.

A responsabilidade objetiva tem diversas implicações significativas. Primeiramente, ela garante uma maior proteção aos consumidores, especialmente os mais vulneráveis, como os idosos, que muitas vezes são alvos de práticas abusivas e fraudulentas no contexto bancário. Ao não exigir a comprovação de culpa da instituição financeira, facilita-se o processo de reparação dos danos sofridos

pelos consumidores, que podem enfrentar dificuldades em provar a negligência ou má-fé do fornecedor.

Na responsabilidade em casos de fraude, as instituições financeiras são responsabilizadas objetivamente por fraudes em contratos de empréstimo consignado, como: Empréstimos não solicitados: Quando o consumidor tem um empréstimo consignado contratado em seu nome sem sua autorização e alteração de termos contratuais: Modificações feitas sem o consentimento do consumidor.

Além disso, a responsabilidade objetiva incentiva as instituições financeiras a adotarem medidas eficazes para prevenir fraudes e proteger os interesses dos consumidores. Sob pena de arcar com os danos causados, as instituições financeiras são incentivadas a investir em sistemas de segurança mais robustos e eficientes, bem como a implementar práticas internas que minimizem os riscos de fraudes e delitos.

Para prevenir fraudes e proteger os consumidores, especialmente os idosos, as instituições financeiras devem adotar diversas medidas preventivas. Entre essas medidas, destaca-se a necessidade de sistemas de segurança internos eficientes, que devem ser constantemente atualizados e aprimorados para fazer frente às novas técnicas de fraude que surgem no mercado. A implementação de autenticação de multifatores, a criptografia de dados e a realização de auditorias são práticas fundamentais para garantir a segurança das transações bancárias.

Adicionalmente, a educação financeira dos consumidores é uma ferramenta poderosa na prevenção de fraudes. As instituições financeiras devem promover campanhas de conscientização que orientem os consumidores sobre os riscos das transações bancárias e forneçam dicas de segurança para evitar fraudes. Informar os consumidores sobre a importância de manter suas informações pessoais e bancárias seguras, bem como sobre os procedimentos a serem seguidos em caso de suspeita de fraude, é crucial para a proteção do consumidor.

A comunicação clara e transparente entre as instituições financeiras e os consumidores também desempenha um papel importante na proteção dos interesses dos consumidores. Contratos e informações devem ser apresentados de maneira acessível e compreensível, evitando jargões técnicos e termos complicados que possam confundir os consumidores, especialmente os idosos. Garantir que os consumidores compreendam plenamente os termos e condições dos serviços oferecidos é um passo essencial para prevenir mal-entendidos e práticas abusivas.

Desta forma, a Egrégia Câmara reafirma que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados, essa responsabilidade objetiva implica que as instituições financeiras devem arcar com os danos causados, independentemente da existência de culpa, como também é disciplinado no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tal responsabilidade é fundamental para assegurar a proteção dos consumidores em um ambiente bancário cada vez mais evoluído em razão do avanço tecnológico, garantindo que os danos causados por falhas nos sistemas de segurança das instituições sejam devidamente reparados, sem a necessidade de comprovação de culpa por parte do consumidor. O consumidor lesado tem direito à reparação integral dos danos sofridos, que podem incluir danos materiais e morais. As instituições financeiras devem indenizar o consumidor pelos prejuízos, independentemente de prova de culpa, pois existindo a exigibilidade de cumprimento das normas, As instituições financeiras devem cumprir rigorosamente as normas de proteção ao consumidor, garantindo transparência, clareza e segurança nas operações de crédito consignado.

Assim, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, aliada à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova, representa um importante instrumento de proteção aos consumidores, especialmente os mais vulneráveis, contribuindo assim para a promoção de relações contratuais mais justas, equilibradas e respeitadas dos direitos dos consumidores.

Portanto, a aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, aliada à responsabilidade objetiva das instituições financeiras, representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores, especialmente dos mais vulneráveis, como os idosos.

18-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo examinou como os consumidores são protegidos em contratos de crédito pelo Código de Defesa do Consumidor, com ênfase em empréstimos consignados. As práticas comerciais comuns nesses contratos são examinadas, e com base na jurisprudência, foi analisado como as disposições legais são aplicadas nesses casos.

O Código de Defesa do Consumidor ignora o conceito de relação de consumo. O legislador decidiu definir fornecedor e consumidor, bem como produto e serviço. Para ser considerado um consumidor, você deve comprar ou usar um produto ou serviço como destinatário final, independentemente do uso para fins profissionais ou pessoais. No Brasil, a crença predominante é que os clientes devem ser destinatários finais realmente econômicos. O artigo 3º do CDC define um conceito abrangente de fornecedor, incluindo aqueles que regularmente fornecem mercadorias e serviços ao mercado de consumo para atender às demandas regulares dos clientes.

Os clientes com empréstimos consignados são considerados mais vulneráveis devido à falta de transparência das instituições financeiras e à falta de comunicação entre elas e os consumidores. Se o CDC for implementado corretamente, é possível evitar e resolver abusos nesses contratos.

Para proteger os direitos dos consumidores, hipóteses enfatizando a importância da transparência e da comunicação clara entre as partes foram desenvolvidas. Observa-se que o CDC estabelece diretrizes fundamentais para proteger juridicamente os consumidores contra atividades abusivas, responsabilizando os fornecedores pelos danos causados.

Conclui-se que, embora uma base legal sólida seja fornecida pelo CDC para proteger os consumidores em contratos de empréstimo consignado, ainda há problemas a serem resolvidos, como a incidência de juros abusivos e a falta de clareza nas informações contratuais. Para garantir relações de consumo justas e equitativas, é essencial que as disposições legais sejam constantemente observadas e a jurisprudência seja respeitada.

Assim, uma abordagem proativa é necessária por parte dos legisladores, das instituições financeiras e da sociedade em geral para aumentar a eficácia da legislação de proteção ao consumidor. Isso garantirá que os direitos dos consumidores em contratos de empréstimo consignado sejam mais protegidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BESSA, L. R. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: SaraivaJUR, 2021.

BRASIL. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. São Paulo: Editora Forense, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/741508-entra-em-vigor-lei-que-amplia-margem-do-consignado-ate-o-final-do-ano>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

COSTENARO, V. **Manual do Empréstimo Consignado Previdenciário**. São Paulo: LuJur, 2022.

DE ALMEIDA, F. B. **Direito do consumidor esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DONEDA, D. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: Comentada artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FILHO, S. C. **Programa de Direito do Consumidor**. [s.l.]: Atlas, 2022.

FILHO, S. C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. v. 3: contratos e atos unilaterais. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MANUSRTI. **Código de Manu** (200 A.C. e 200 D.C.). Disponível em: <http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 9ª ed., São Paulo: RT, 2019, p. 310 e seg.

MARQUES, C. L. **Contratos No Código De Defesa Do Consumidor - O Novo Regime Das Relações Contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Luiz Guilherme. **A Justiça e o Direito da Índia**. Disponível em: <http://jus.com.br/imprimir/4552/a-justica-e-o-direito-da-india>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Os consumidores idosos e os contratos de empréstimo consignado**: a prevenção e o tratamento do superendividamento ante a lei nº 14.181/2021. Londrina, PR: Thoth, 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRAGEM, Bruno et al. **Direito do consumidor: 30 anos do CDC**: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, M. C. B. de. **A proteção jurídica dos idosos no Brasil**: comentários ao Estatuto do Idoso. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, SILVIO. Direito Civil - **Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. v. 3. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Maria do Rosário Laureano. **Aspectos Culturais da Concepção de Justiça na Roma Antiga**. Cultura Revista de História e Teoria das Ideias, vol. 30, 2022.

SCHMITT, C. H. **Cláusulas abusivas nas relações de consumo**. [s.l.]: [s.n.], 2022.

SERAFIM, E. P. **Princípios do Direito Contratual**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-ontratual/338923793#:~:text=J%C3%A1%20Carlos%20Roberto%20Gon%C3%A7alves%5B2,da%20boa%2Df%C3%A9%20e%20probidade>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SERPA, F. G. **Superendividamento e proteção do consumidor**: desafios e perspectivas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, Michel César. **O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais**. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496589/000952705.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 jun. 2024.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil** - Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de Direito do Consumidor** - Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2022.

WADA, R. M. **Crédito consignado contratado sem a solicitação do consumidor**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-21/garantias-consumo-desafio-credito-consignado-contratado-solicitacao>. Acesso em: 6 jun. 2024.